



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005270/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-006.876 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente LAMISUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2003

DECRETO-LEI 491/69. VIGÊNCIA. 05 DE OUTUBRO 1990.

"O incentivo fiscal instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial" (RE 561.485 - Repercussão Geral - Tema 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de Restituição de crédito-prêmio exportação de IPI, nos termos do Decreto-Lei n.º 491/69, pagos no período de maio de 1995 a dezembro de 2003 no valor total de R\$ 14.291.145,18.

1.2. Para tanto, a **Recorrente** alega que o Egrégio Sodalício declarou a inconstitucionalidade da revogação do artigo 1º do Decreto-lei 461/69 pelos Decretos-Lei 1.724/79 e n.º 1.894/81.

1.3. A DRJ de Curitiba indeferiu o pedido de ressarcimento pois o Decreto-Lei n.º 1.658/1979 extinguiu o crédito-premio de IPI em análise em 30 de junho de 1983. *“Ademais, mesmo que tal direito existisse, já se teria operado a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, vez que o ressarcimento pleiteado remonta ao período de maio de 1995 a dezembro de 2003”*.

1.4. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.4.1. *“Em se tratando de IPI, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento do tributo para que o fisco o homologue ou o retifique, tem-se que a compensação ou restituição dos valores pode se dar no prazo de 10 (dez) anos”*;

1.4.2. O art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (que fixou prazo de 05 anos para restituição do indébito contados da data do pagamento do tributo) *“não pode alcançar os fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, uma vez que, assim o fazendo, estará inovando a ordem jurídica e conseqüentemente ofendendo o princípio da irretroatividade”*;

1.4.3. *“A declaração de inconstitucionalidade do DL no 1.724/79 estende-se também aos Decretos-lei n.º 1.722/79 e no 1.658/79”*;

1.4.4. *“Em razão do que estabelece o Decreto n.º 2.346/97, as decisões do Supremo Tribunal que fixem interpretação definitiva do texto constitucional deverão ser observadas pela Administração Pública Federal, o mesmo se aplica, portanto, com relação às decisões referentes ao crédito-prêmio e sua interpretação”*;

1.4.5. Em 16 de dezembro de 1981 foi editado o Decreto-lei n.º 1.894, que restaurou o incentivo sem fixar prazo para sua extinção, invalidando, também, os Decretos-lei que o reduziam ou extinguíam

1.4.6. O artigo 41 § 1º do ADCT não revogou o crédito-prêmio de IPI, pois, não se trata de incentivo de natureza setorial.

1.4.6.1. O Decreto-Lei n.º 491/69 aplica-se de igual forma em todo o território nacional, portanto não há setorização geográfica;

1.4.6.2. O Decreto-Lei n.º 491/69 abrange todos os setores da economia, não está vinculado a um setor (ramo de atividade) específico;

1.4.7. “Conquanto se considere que o ADCT estava se referindo a esta classificação de setor (econômica, primário, secundário e terciário) , ainda assim, o incentivo não terá sido revogado. Ora, para que um incentivo possa ser considerado setorial, ele deveria ser concedido a um setor específico, o que não ocorre com o crédito prêmio, concedido simultaneamente, tanto para empresas do setor secundário, representado pelos produtores vendedores, quanto para o terciário, representado pelas empresas comerciais exportadoras, cooperativas de produtores, consórcios de exportadores ou entidades semelhantes”.

1.4.8. O posicionamento da possibilidade de concessão de crédito a exportação por meio de comercial exportadora pela Lei 8402/92, que era vedada pelo Decreto-Lei 1.849/81, confirma a vigência do Decreto-Lei n.º 491/69;

1.4.9. “A Lei n.º 8.402/92, art. 2º, estabeleceu que os incentivos contidos no art. 1º seriam restaurados retroativamente à data de 05 de outubro de 1990 e Dentre os incentivos restaurados esta o crédito-prêmio, conforme estabelece o artigo 1º , § 1º , da Lei n.º 8.402/92”;

1.4.10. O Decreto-Lei 491/69 permite a concessão de crédito-prêmio de IPI a produto industrializado com a alíquota do benefício fixada pela Portaria CIEX 02/79;

1.4.11. Ante a resistência do poder público em conceder o crédito de rigor a correção monetária do mesmo.

1.5. A DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento do direito pleiteado, vez que:

1.5.1. “O direito de escriturar créditos do IPI não guarda relação com o prazo de decadência para o pedido de restituição ou para homologação de lançamento, regendo-se pela regra geral do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que fixa em 5 anos o prazo de prescrição de direitos patrimoniais pessoais contra a Fazenda Pública”;

1.5.2. O Decreto-Lei 1.658/79 extinguiu o benefício descrito no Decreto 491/69 em 30/06/83;

1.5.3. É contraditório afirmar que o crédito-prêmio de IPI não foi extinto pela Constituição Federal e ao mesmo tempo afirmar que o direito foi reestabelecido pela Lei 8.402/92;

1.5.4. O artigo 41 do ADCT revogou os benefícios que se encontravam em vigor na data da promulgação da Constituição e o crédito-prêmio do Decreto-Lei 461/69 não se encontrava vigente nesta data;

1.5.5. A Lei 8.402/92 considerou setorial o incentivo à exportação descrito no Decreto-Lei 461/69;

1.5.6. O artigo 1º § 1º da Lei 8.402/92 “apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos

incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972 (Lei das Trading Companies).

1.5.7. *“O Decreto-lei n.º 491, de 1969, que, segundo a jurisprudência do STJ, prevalecente até agora, teve sua vigência restabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.894, de 1981, e adotada tal tese, sobreviveu no mundo jurídico, no máximo, até janeiro de 1987, quando foi revogado pelo acordo internacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 22, de 1986, combinado com o Decreto n.º 93.96, de 1987”* (Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação do Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio);

1.5.8. *“Se for cogitado, por um exercício racional absurdo, como não extinto o crédito-prêmio de IPI, a MP n.º 948, de 1995, regulou inteiramente a matéria anteriormente disciplinada pelo Decreto-lei n.º 491, de 1969, uma vez que além de restringir o âmbito de abrangência do ressarcimento apenas As contribuições sociais, alterou sua base de cálculo, alíquota e forma de cálculo”;*

1.5.9. O crédito prêmio de IPI não deve ser escriturado e não é passível de ressarcimento pela Receita Federal, e sim é depositado em conta corrente de titularidade do contribuinte pela CACEX – nos termos da Portaria MF 292/81;

1.5.10. Por não ter sido efetivamente pago pela **Recorrente** os valores passíveis de ressarcimento não devem ser corrigidos;

1.6. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando as teses descritas em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto,

2.1. O cerne da questão posta a decidir pertine a **VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 491/69**, em especial no tema do crédito-prêmio de IPI para a Indústria Exportadora. De um lado a **Recorrente** afirma que a norma que permite o direito ao creditamento em voga segue vigente até a presente data. De outro, o fisco aponta alguns marcos temporais de encerramento da vigência da norma, dentre eles a promulgação da Carta Magna de 1988, que no artigo 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

2.2. Pois bem, sobre o tema em questão, o Egrégio Sodalício editou Precedente Vinculante (Tema 63 – Repercussão Geral) em sentido contrário ao esposado pela **Recorrente**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - **O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990**, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RE 561.485/RS)

2.3. Assim, tendo em vista que os créditos pleiteados pela **Recorrente** datam de maio de 1995 a dezembro de 2003, de rigor o indeferimento do pedido de ressarcimento, restando prejudicado, por consequência, o pedido de correção monetária dos créditos.

Dispositivo:

3. Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto